Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:852828 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018615-12.2021.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0018615-12.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) LUIZ GUSTAVO CONCEICÃO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) V0T0 Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor da Sentença prolatada nos Autos em epígrafe que absolveu LUIZ GUSTAVO CONCEIÇÃO da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 29 (participação na modalidade de auxílio material), do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90. Consta na peça acusatória que, no dia 28 de novembro de 2019, por volta das 16h28min, na rua Alfredo Nasser, Parque Cimba, Setor Cimba, no Município de Araguaína-TO, Kennedy Coelho Lima, contando com o auxílio material do apelante, agindo com animus necandi, matou Leonardo Gomes de Sousa mediante disparos de arma de foto, causando—lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópio. Segundo restou apurado, o denunciado Kennedy ainda subtraiu para si um celular de propriedade da vítima Klenyo Abenadaques Gonçalves da Silva, logo após efetuar os disparos e subtrair o celular, foi em direção ao apelante que aguardava em uma motocicleta pela consumação do delito para auxiliar na fuga do local. Instaurada a ação penal, a Denúncia foi recebida em 19/12/2019. Sobreveio Decisão de pronúncia, em 10/11/2020, que submeteu o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. No respectivo Tribunal, os jurados entenderam que o denunciado não concorreu para a prática do fato, sendo, portanto, absolvido dos fatos que lhe foram imputados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs o presente recurso, por meio do qual pugna pela nulidade do julgamento, em virtude de a decisão ter sido manifestamente contrária à prova dos Autos, mormente por entender que a força probatória dos depoimentos policiais e de uma das testemunhas já seria suficiente a sustentar a condenação. Ao final, pleiteia a submissão do apelado a novo julgamento. Em Contrarrazões, o apelado reguer a manutenção da Sentença. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso. Conforme visto, pretende o apelante a nulidade do julgamento por decisão contrária à prova dos Autos. Para caracterização de julgamento proferido pelo Júri Popular contrário às provas dos Autos, torna-se necessário que a decisão dos jurados esteja dissociada por completo do acervo probatório existente no feito; ou seja, é imperioso que o Tribunal popular adote posição arbitrária e completamente discrepante do conjunto fático probatório coligido no curso da instrução. No caso, tal não ocorre, haja vista que as versões apresentadas em plenário são razoavelmente defensáveis, eis que apoiadas em indícios preexistentes no processo e corroboradas por prova testemunhal. A decisão dos jurados, diferente do alegado pela parte apelante, não é contrária à prova dos Autos, entendendo-se como tal o veredicto absolutamente dissociado do acervo probatório, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. Não se pode olvidar que, no cotejo dos elementos de convicção coligidos, a versão do acusado sustentada desde o início do processo, convenceu os jurados, notadamente porque o acervo acusatório não se revelou absolutamente seguro e contundente. Em que se pese os argumentos formulados pelo apelante, sobretudo no que faz referência aos depoimentos testemunhais prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, é forçoso reconhecer que o apelado, em

momento algum, negou ter dado carona ao denunciado Kennedy na motocicleta em que pilotava, mas somente o fez após insistência deste, que o parou no momento em que se dirigia à sua residência, segundo informa, para buscar uma bola. Da mesma forma, ainda que tal fato se mostre irrelevante na aferição da participação do apelante na materialização dos fatos, ele também não nega que a moto utilizada não era de sua propriedade, mas de terceiro, que a emprestou justamente no intuito de apressar a busca da bola, já que a pessoa encarregada de trazê-la havia se atrasado, o que também fragiliza a nocão de que o apelado e o denunciado Kennedy estariam mancomunados. Com efeito, conforme se depreende do depoimento da testemunha Daniela Patrícia Borges Monteiro, tenho que também pesa em favor do apelado, o fato de ser assíduo freqüentador do campo de futebol de onde sustenta ter saído de moto para buscar a bola, tanto que sequer procura ocultar sua chegada ao local dos demais moradores das redondezas, o que não seria razoável se desde este momento o apelado supostamente já detinha o conhecimento de que a vítima seria assassinada. Veja-se: "DEFESA: Certo. Como você ficou sabendo do homicídio? DEPOENTE: Então. de costume, antes de começar academia eu sempre tinha aquela rotina de estar fazendo caminhada no arque Cimba, era de segunda à sexta-feira. E nos meus horários de 15h30 às 16h eu estava chegando no Cimba. Então naquele mesmo dia que eu figuei sabendo [...] DEFESA: A senhora faz sua caminhada de segunda a sexta, todos os dias no Parque Cimba? DEPOENTE: Sim. DEFESA: Era em qual horário que a senhora fazia? DEPOENTE: Geralmente de 15h30 pra 16h eu estava chegando lá. DEFESA: Pra comecar? DEPOENTE: Isso. DEFESA: Nesse dia a senhora viu o LUIZ GUSTAVO? DEPOENTE: Sim. DEFESA: O que aconteceu quando a senhora viu o LUIZ GUSTAVO? DEPOENTE: Então, quando eu chequei ao Parque e já estava comecando a minha caminhada, eu vi quando ele entrou no Parque, por que ele mora por trás, as vezes quando a mãe dele saia muito tarde do estabelecimento do meu ex-esposo já aconteceu de nós irmos levar eles umas duas vezes na casa deles. Então quando eu entrei, eu vi quando ele veio sentido da casa dele e ele ainda falou comigo "boa tarde", eu vi ele passando, normal." A meu ver, tal fato corrobora a versão do apelado, sobretudo porque seria difícil imaginar que alguém que está prestes a embarcar em uma empreitada criminosa desta magnitude caminharia despreocupadamente ao local dos fatos desejando "boa tarde" a conhecidos. Não bastasse isso, também ganha especial relevância o fato de não ter sido verificada qualquer menção ao nome do apelado (ou pseudônimo) em expediente de guebra de sigilo telefônico realizada no celular do acusado que efetuou os disparos, em que foram identificados planos para a morte de Leonardo (vítima) feitos em grupo de whatsapp da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Com efeito, as provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão da defesa, que lhes pareceu mais verossímil. Em consonância às regras de nosso ordenamento jurídico, o resultado alcançado não acarreta nulidade, pois ao Conselho de Sentença é permitido decidir conforme melhor lhe aprouver, considerando o contexto probatório apresentado. Prevalece, no Tribunal do Júri, o princípio da íntima convicção ou da prova livre, não cabendo ao Tribunal analisar se os jurados decidiram bem ou mal. O argumento do apelante se confirmaria tão somente mediante patente incoerência do veredicto, situação não verificada neste processo. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [...] TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. [...] 2. A teor do

entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. 3. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 4. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente. [...]" (STJ, HC 218.476/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/10/2013. DJe 11/10/2013). Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POR CONSIDERAR A DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OPCÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS COM APOIO EM ELEMENTOS DE PROVA. 1. Deve ser respeitada a competência do Júri para decidir, ex informata conscientia, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que não se mostrou na espécie. Reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1111900/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015). Grifei. Portanto, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos, a Sentença de absolvição deve ser mantida. Posto isso, voto por negar provimento à Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, a fim de manter inalterada a Sentença proferida pelo Tribunal do Júri que absolveu LUIZ GUSTAVO CONCEIÇÃO da prática do crime que lhe fora imputado. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 852828v2 e do código CRC 08ba3d70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 12/9/2023, às 18:38:47 0018615-12.2021.8.27.2706 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento:852829 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018615-12.2021.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINARIO: № 0018615-12.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) LUIZ GUSTAVO CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EMENTA 1. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1.1 É tarefa do Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, adotar, dentre as teses apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança, não cabendo ao Tribunal analisar se os jurados decidiram bem ou mal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 1.2 A decisão do Júri, que opta pelo acolhimento da tese central da defesa, não pode ser

anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos Autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é totalmente dissociada do conjunto probatório. ACÓRDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, a fim de manter inalterada a Sentença proferida pelo Tribunal do Júri que absolveu LUIZ GUSTAVO CONCEIÇÃO da prática do crime que lhe fora imputado, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 852829v4 e do código CRC 1b1e9952. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/9/2023. às 14:41:40 0018615-12.2021.8.27.2706 852829 **.**V4 Documento:852824 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018615-12.2021.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0018615-12.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: LUIZ GUSTAVO CONCEICÃO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor da Sentença prolatada nos Autos em epígrafe que absolveu LUIZ GUSTAVO CONCEIÇÃO da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 29 (participação na modalidade de auxílio material), do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90. Consta na peça acusatória que, no dia 28 de novembro de 2019, por volta das 16h28min, na rua Alfredo Nasser, Parque Cimba, Setor Cimba, no Município de Araguaína-TO, Kennedy Coelho Lima, contando com o auxílio material do apelante, agindo com animus necandi, matou Leonardo Gomes de Sousa mediante disparos de arma de foto, causando—lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópio. Segundo restou apurado, o denunciado Kennedy ainda subtraiu para si um celular de propriedade da vítima Klenyo Abenadaques Gonçalves da Silva, logo após efetuar os disparos e subtrair o celular, foi em direção ao apelante que aguardava em uma motocicleta pela consumação do delito para auxiliar na fuga do local. Instaurada a ação penal, a Denúncia foi recebida em 19/12/2019. Sobreveio Decisão de pronúncia, em 10/11/2020, que submeteu o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. No respectivo Tribunal, os jurados entenderam que o denunciado não concorreu para a prática do fato, sendo, portanto, absolvido dos fatos que lhe foram imputados. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs o presente recurso, por meio do qual pugna pela nulidade do julgamento, em virtude de a decisão ter sido manifestamente contrária à prova dos Autos, mormente por entender que a força probatória dos depoimentos policiais e de uma das testemunhas já seria suficiente a sustentar a condenação. Ao final, pleiteia a submissão do apelado a novo julgamento. Em Contrarrazões, o apelado requer a manutenção da Sentença. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso. É o relatório. À Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A

conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 852824v3 e do código CRC b21e5c37. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 7/8/2023, às 19:25:29 0018615-12.2021.8.27.2706 852824 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018615-12.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELADO: LUIZ GUSTAVO CONCEICÃO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, A FIM DE MANTER INALTERADA A SENTENÇA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI QUE ABSOLVEU LUIZ GUSTAVO CONCEIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME OUE LHE FORA IMPUTADO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário